



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1942, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam apostila a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 10:374 — Considera profissionais de espectáculos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, em condições de serem representados pelos Sindicatos Nacionais dos Artistas Teatrais, dos Maquinistas Teatrais, dos Músicos, dos Profissionais de Cinema e dos Toureiros Portugueses, e que, exercendo a sua arte ou ofício em espectáculos públicos, por elas aufriram os meios necessários à subsistência — Encorpora na Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos o Cofre de Subsídios e Socorros do Teatro Nacional de Alineida Garrett e a associação de socorros mútuos Montepio dos Actores Portugueses.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:758 — Abre um crédito destinado a entrega à Federação Nacional dos Produtores de Trigos de direitos de importação de trigo exótico.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:375 — Determina que fique competindo à Junta Nacional das Frutas orientar o escoamento da batata produzida nos concelhos do Barreiro, Moita, Alcochete, Montijo, Palmela e Benavente para abastecimento dos centros consumidores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Portaria n.º 10:374

Atendendo ao disposto no decreto-lei n.º 32:748, de 15 de Abril de 1943, tendo em vista a faculdade conferida ao Governo pelo decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro do mesmo ano, sob proposta dos serviços técnicos do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho, em execução do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943, que seja observado o seguinte:

1 — Para efeitos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:748, são considerados profissionais de espectáculos os indiví-

duos, nacionais ou estrangeiros, em condições de serem representados pelos Sindicatos Nacionais dos Artistas Teatrais, dos Maquinistas Teatrais, dos Músicos, dos Profissionais de Cinema e dos Toureiros Portugueses, e que, exercendo a sua arte ou ofício em espectáculos públicos, por elas aufriram os meios necessários à subsistência.

2 — As empresas e os profissionais de espectáculos que não tenham menos de 14 nem mais de 55 anos de idade na data do primeiro desconto concorrerão, respectivamente, com 5 por cento da totalidade das importâncias pagas por uns e recebidas por outros, enquanto não fôr aprovado o regulamento da instituição de previdência.

3 — A cobrança das contribuições referidas no número anterior terá início no dia 1 de Maio de 1943.

4 — Não obstante o disposto nos n.º 1 e 2, será permitida a inscrição na Caixa aos profissionais de espectáculos existentes à data da entrada em vigor desta portaria e que tenham idade superior ao limite fixado, desde que o requeiram, no prazo de sessenta dias, a contar daquela data, à comissão organizadora a nomear por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

5 — A inscrição dos indivíduos a que se refere o número anterior, que não estejam já em condições de trabalhar, só se efectivará com a necessária autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, depois de a comissão organizadora e a direcção do Sindicato respectivo se terem pronunciado.

6 — As contribuições das entidades patronais e dos profissionais nas condições do n.º 4 terão início no primeiro dia do mês seguinte àquele em que a inscrição tenha sido autorizada.

7 — A contribuição dos profissionais de espectáculos será descontada no acto do pagamento dos respectivos ordenados ou salários e depositada pela entidade patronal ou por quem suas vezes fizer, juntamente com a sua contribuição, até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que respeita, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mediante talões de depósito em triplicado do modelo anexo a esta portaria e em conta da instituição de previdência, à ordem do presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

8 — As entidades patronais são obrigadas a enviar à comissão organizadora da Caixa, até ao dia 10 de cada mês, o triplicado do talão de depósito a que se refere o número anterior, e bem assim, devidamente preenchida, uma fólha de ordenados e salários respeitantes ao mês anterior, conforme impresso do modelo aprovado pelos serviços competentes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e fornecido pela instituição de previdência.

9 — As entidades patronais, os beneficiários e os organismos corporativos interessados são obrigados a enviar à comissão organizadora, no prazo fixado por des-

pacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, os elementos indispensáveis à elaboração do regulamento e estudo técnico cuja recolha à mesma tenha sido indicado.

10 — Enquanto o regulamento da Caixa não fôr aprovado, o adicional a que se refere o decreto-lei n.º 32:748, de 15 de Abril de 1943, será depositado nos termos do n.º 7 desta portaria.

11 — São encorporados na Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos o Cofre de Subsídios e Socorros do Teatro Nacional de Almeida Garrett e a associação de socorros mútuos Montepio dos Actores Portugueses, cujos estatutos foram aprovados por alvará de 27 de Setembro de 1901.

Presidência do Conselho, 22 de Abril de 1943. — Pelo Presidente do Conselho, *Trigo de Negreiros*.

ANEXO N.º 1

Guia n.º ...

Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos

Vai ..., morador em ..., entregar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da conta da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, a quantia de ..., proveniente de contribuições para a mesma Caixa, respeitantes aos ordenados e salários do pessoal ao serviço do depositante, no mês de ... de 194...

..., em ... de ... de 194...

O Depositante,

...

ANEXO N.º 2

Guia n.º ...

Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos

ADICIONAL

Vai ..., morador em ..., entregar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da conta da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, a quantia de ..., proveniente do adicional a que se refere o decreto-lei n.º 32:748, de 15 de Abril de 1943, e respeitante ao mês de ... de 194

..., em ... de ... de 194...

O Depositante,

...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:758

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 108.500\$, destinado a entrega à Federação Nacional dos Produtores de Trigos de direitos de importação de trigo exótico, devendo a mesma importância constituir o n.º 3.º do artigo 267.º, capítulo 15.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica: «Importância para fazer face ao depósito a efectuar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para crédito da Federação Nacional dos Produtores de Trigos».

Art. 2.º É anulada a importância de 108.500\$ na verba de 15:000.000\$ do n.º 2.º do artigo 7.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceituou o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:375

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 5.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, o seguinte:

1.º Compete à Junta Nacional das Frutas orientar o escoamento da batata produzida nos concelhos do Barreiro, Moita, Alcochete, Montijo, Palmela e Benavente para abastecimento dos centros consumidores.

2.º As empresas transportadoras só podem realizar o transporte de batatas para fora destes concelhos mediante a apresentação, pelo expedidor, da respectiva guia de trânsito passada pela Junta Nacional das Frutas.

3.º Os grémios da lavoura dos concelhos citados no n.º 1.º prestarão auxílio à Junta Nacional das Frutas para a execução desta portaria.

Ministério da Economia, 22 de Abril de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.